



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002426-27.2017.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00016.2017.00013200.1.00155/00033

PROCESSO Nº : 2426-27.2017.4.01.3200 PCTT Nº 90.07.00.02
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE : DEFENSORIAS PÚBLICAS DO ESTADO DO AMAZONAS E DA UNIÃO
REQUERIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

DECISÃO

1. Petição de fls. **1587/1588**. Fundamento e decido:

1.1. Tendo em vista que parte dos pedidos definitivos formulados pelos autores são de responsabilidade do ente municipal, **DEFIRO o pedido de ingresso na lide do Município de Manaus** e determino a sua imediata citação, na pessoa de seu representante legal.

1.2. Com razão a Defensoria Pública da União em relação ao documento de fls. 15/89, na medida em que a remessa de cronograma sem qualquer prazo de informação aos moradores não possui efetividade e também não se fez acompanhar da relação dos participantes da vistoria, razão pela qual não considero o documento como demonstração de que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de apresentar um cronograma idôneo. Oportunizo, porém, a esta Requerida (CEF) que anexe aos autos, em cinco (05) dias, medidas efetivas quanto à vistoria.

2. Petição de fls. 1593/1613, fundamento e decido sobre a comunicação de interposição de Agravo de Instrumento:

Realizo juízo de retratação para manter a Defensoria Pública do Estado do Amazonas no pólo ativo da demanda. Isto porque a legislação amazonense, se não prevê expressamente a atuação da Defensoria Pública do Estado neste Juízo Federal,



00024262720174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002426-27.2017.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00016.2017.00013200.1.00155/00033

também não a exclui, sendo aplicada a sua forma de organização apenas para compreensão de *instâncias e entrâncias*, o que equivale a dizer que os Defensores Públicos de primeira, segunda e terceira classes podem atuar nas varas federais, pela aplicação do princípio da simetria.

3. Quanto ao pedido para que a Ré Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer consistente na suspensão da cobrança das parcelas de financiamento de todas as unidades afetadas, fundamento e decido:

3.1. O art. 300 do CPC/2015 indica que, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É a necessidade da verificação dos tradicionais *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

No ponto, firmei convicção de que está presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há provas suficientes nos autos demonstrando que os Residenciais Viver Melhor I e II possuem vícios gravíssimos e de natureza estrutural. Há, pois, risco potencial de desabamento de muitas unidades, a gerar uma tragédia em efeito cascata. Há rachaduras, infiltração, mofo, falhas de drenagem e esgoto, forros desabados. Enfim, o laudo que acompanha a inicial demonstra claramente a possibilidade concreta de uma tragédia a qualquer momento.

3.2. A necessidade de apuração e identificação precisa das moradias com defeitos estruturais, nesta fase processual, é interesse exclusivo dos requeridos e não dos requerentes (pois esses já juntaram sua listagem com o laudo que acompanha a exordial) e a vontade concreta de realizar este levantamento só vai acontecer quando estiverem suspensos os pagamentos, ocasião em que os Requeridos irão deixar o que se chama de “zona de conforto processual”. Tanto assim é verdade que os autos comprovam esta afirmação, na medida em que, até a presente data, a CEF sequer apresentou um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002426-27.2017.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00016.2017.00013200.1.00155/00033

cronograma idôneo com esta finalidade, evidenciando clara atitude procrastinatória, conforme peticionou a Defensoria Pública.

3.3. Por sua vez, as falhas estruturais já evidenciadas nos laudos anexados com a inicial, demonstram potencial risco de desabamento a qualquer momento, podendo, inclusive, em efeito cascata, ceifar a vida de centenas de famílias que estão obrigadas a pagar mensalidades para residir em moradias indignas, insalubres e atentatórias à saúde pública, especialmente no quesito *esgoto a céu aberto*. Portanto, é urgente e imediata a realização de obras de reforma, recuperação, drenagem e esgoto.

3.4 Quanto a este ponto, fica desde já consignado que a responsabilidade pela integridade física e psíquica dos moradores que residem na obra objeto desta ação é solidária entre todos os requeridos e este Juízo aplicará todas as normas legais referentes ao tema, na hipótese de alguma vida se perder.

3.5. Desta forma, a suspensão de cobrança das parcelas do financiamento de todas as unidades afetadas é medida urgente, uma vez que a Requerida CEF está abusando da sua condição de agente financiadora para obter enriquecimento ilícito proveniente do financiamento de imóveis completamente estragados, impróprios para moradia e prestes a desabar, o que caracteriza o *periculum in mora*.

3.6. Por fim, tratando-se o financiamento imobiliário de relação consumerista, impõe-se a inversão do ônus da prova em favor dos moradores hipossuficientes, assistidos pelas Defensorias Públicas do Estado e da União, de modo que, cabe aos requeridos, enquanto partes interessadas, produzirem as suas provas a demonstrarem que as graves falhas estruturais, a ausência de drenagem e o esgoto a céu aberto são mera ficção e que os moradores só estão reclamando por deleite ou mera satisfação.



0 0 0 2 4 2 6 2 7 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002426-27.2017.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00016.2017.00013200.1.00155/00033

3.7. Por outro lado, os requeridos terão o tempo que for necessário (inerente à fase de instrução) para produzirem as suas provas, já que a partir da presente data estão suspensas as cobranças de todas as unidades afetadas e relacionadas no laudo que acompanha a inicial.

4. Como decorrência da constatação das unidades afetadas e devidamente relacionadas no laudo que acompanha a inicial (fls. 99/121), determino aos réus, solidariamente, o pagamento mensal, até o 5º dia útil de cada mês, de um salário mínimo para cada uma das famílias afetadas até que a sua respectiva moradia esteja reformada, recuperada e em condição de uso.

4.1. A presente medida começa a vigorar a partir de 07/07/2017, quinto dia útil do próximo mês, tendo vigência e eficácia até que os requeridos comprovem nos autos a realização de obras de reforma, recuperação, drenagem e esgoto nos locais afetados.

5. Fixo para cada requerido, desde já, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada dia de descumprimento da presente decisão, a incidir a partir de 08/07/2017 quanto aos aluguéis. Caso seja constatado o não pagamento dos aluguéis por dez dias seguidos, será utilizado o sistema BACENJUD para o cumprimento da obrigação.

5.1. Quanto às obras de reforma, recuperação, realização de drenagem e correção de esgoto, concedo dez (10) dias aos requeridos **para o seu início**, incidindo a multa que também fixo em 50 mil reais por dia de descumprimento, a partir do 11º dia a contar da intimação desta decisão.

6. Por fim, deixo aqui consignado que, por enquanto, a solução do presente conflito envolve apenas um preço, um valor material que pode acabar com a dor, o



00024262720174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002426-27.2017.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00016.2017.00013200.1.00155/00033

sofrimento das famílias e por fim ao litígio de forma justa, privilegiando a lei e a equidade. Todavia, caso ocorra a tragédia cujo potencial está comprovado nos autos, preço algum poderá reparar ou por fim à demanda.

6.1. O respeito à dignidade do homem está diretamente relacionado com a noção de humanidade, razão pela qual Immanuel Kant afirma que se deve agir *de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na de outra qualquer, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*. Por este motivo o filósofo esclarece a existência de uma diferença entre dignidade e preço, porque existem coisas que podem ser substituídas e outras não. Quando se fala em preço, está a se falar de algo que pode ter um substituto similar, já quando se fala em dignidade esta a se falar de um valor inerente à pessoa humana e, que, portanto não pode ser objeto de substituição, porque cada pessoa tem o seu valor próprio. Em sentido mais amplo, uma vida não substitui outra.

6.2. A concretização da dignidade como um valor inerente à pessoa humana se dá quando o legislador constituinte o reconhece como um princípio que ordenará todo o sistema jurídico nacional. Este reconhecimento foi expresso na Carta Magna e possui mais compreensão e concretização quando as ações do Estado e de todos os entes públicos e suas empresas públicas estejam voltadas para o respeito do homem como a figura central do ordenamento jurídico. Essa compreensão, que assume natureza de direitos humanos¹, é essencial para o deslinde desta ação.

7. Por derradeiro, fica expressamente consignado que todas as obrigações, bem como a multa estabelecida, serão cobradas dos requeridos

1 A compreensão internacional dos direitos humanos pode ser observada através da Carta Internacional dos Direitos Humanos, que é constituída pelas disposições sobre direitos humanos da Carta das Nações Unidas (Preâmbulo e artigos 1º, 55º e 56º), pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelos Pactos Internacionais de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e pelos Protocolos Facultativos aos dois Pactos.



0 0 0 2 4 2 6 2 7 2 0 1 7 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002426-27.2017.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00016.2017.00013200.1.00155/00033

solidariamente.

8. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento a realização do presente juízo de retratação.

P.I.

Manaus, 13 de junho de 2017.

Juíza Federal Titular **Jaiza Maria Pinto Fraxe**